AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991085 - SP (2021/0307583-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDIFICIO GIOIA
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOIA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948 ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES SIERRA - SP223557 ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP360836
AGRAVADO	:	RODOLFO SILVANO DO AMARAL
AGRAVADO	:	MARJORIE CRISTINA CORREA
ADVOGADO	:	CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO - SP205361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA33539209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/08/2022 11:44:11
Código de Controle do Documento: ce1cf4e3-98b8-4d65-a2b1-bdbc47b81582

de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca das teses recursais.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33539209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/08/2022 11:44:11
Código de Controle do Documento: ce1cf4e3-98b8-4d65-a2b1-bdbc47b81582

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991085 - SP (2021/0307583-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDIFICIO GIOIA
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOIA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948 ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES SIERRA - SP223557 ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP360836
AGRAVADO	:	RODOLFO SILVANO DO AMARAL
AGRAVADO	:	MARJORIE CRISTINA CORREA
ADVOGADO	:	CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO - SP205361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca das teses recursais.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RODOLFO SILVANO DO AMARAL e MARJORIE CRISTINA CORREA (RODOLFO e outra) promoveram ação declaratória de nulidade de assembleia c/c pedido de obrigação de fazer contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOIA (CONDOMÍNIO), sob a alegação de que a convenção do condomínio é omissa quanto à utilização das vagas de garagem coletivas, cabendo tal previsão ao regimento interno do condomínio, que também não possui regras claras.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar nula a deliberação da Assembleia Condominial de 15/3/2017 que estabeleceu o sorteio definitivo e divisão das vagas de garagem entre os condôminos, bem como a necessidade de aprovação de tal matéria pelo quórum mínimo de 2/3 dos condôminos em Assembleia Extraordinária convocada para tal finalidade (e-STJ, fls. 377/382).

A apelação interposta pelo EDIFICIO GIOIA não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão, da relatoria da Desembargadora SILVIA ROCHA, assim ementado:

> *Condomínio edilício - Ação declaratória de nulidade de assembleia cumulada com pedido de obrigação de fazer - Pretensão de anulação de assembleia que estabeleceu sorteio definitivo de vagas de garagem - Inobservância do quórum mínimo de 2/3 do total de votos dos condôminos - Sentença mantida - Apelo não provido* (e-STJ, fl. 441).

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

Os embargos de declaração opostos por EDIFICIO GIOIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 474/479).

Irresignado, EDIFICIO GIOIA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, apontando violação dos arts. 179, 210 e 1.351 do CC/2002 e dos arts. 373, I, 487, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do CPC/15, ao sustentar que **(1)** decorreu o prazo decadencial de dois anos para pleitear a anulação da assembleia condominial, matéria reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição; **(2)** não foram apreciados todos os argumentos atinentes ao quórum necessário à deliberação sobre as vagas de garagem de uso comum; e **(3)** foi respeitado, na assembleia, o quórum de 2/3 dos condôminos que poderiam usufruir das vagas de uso comum, excluídos os que possuíam vagas privativas de garagem; invocando, quanto ao ponto, dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) inovação recursal; (2) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022, II, ambos do NCPC; (3) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (4) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (5) não demonstração do dissenso jurisprudencial.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. ASSEMBLEIA DECLARADA INVÁLIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 573).

Nas razões do presente agravo interno, EDIFICIO GIOIA, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, sustentou **(1)** que a decadência pode ser alegada em qualquer momento ou ser declarada de ofício; **(2)** que a matéria da decadência foi trazida nos aclaratórios incidindo o art. 1.025 do NCPC; e **(3)** a ausência de violação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 599/600).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, quanto a alegada violação dos arts. 179 e 210, ambos do CC/2002, e do art. 487, II, do CPC/15, no que concerne ao decurso do *prazo decadencial de dois anos para pleitear a anulação da assembleia condominial, matéria reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição,* que o TJ/SP *que a alegação sobre prazo decadencial para impugnação da assembleia constituiu indevida inovação,* conforme se observa do seguinte trecho:

> ***De resto, em nenhum momento, antes, no processo, seja na contestação (fls. 238/253), seja na apelação (fls. 401/411), o ora embargante alegou ter havido transcurso de prazo decadencial para impugnação da assembleia*** *ou que, antes de se tornarem proprietários, os autores já haviam constituído advogada para discutir eventual alteração da modalidade de uso das vagas e que, por isso, já tinham conhecimento a respeito do caráter definitivo delas (fls. 16, itens "b", "c", "d" e "f"),* ***de modo que não havia nem há necessidadede pronunciamento a respeito de questão que nunca foi discutida no processo e nem sequer foi aventada no apelo, o que constitui inovação inadmissível*** (e-STJ, fl. 479 - sem destaques no original).

Desse modo, não é cabível a inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno, o que ocorre na espécie quanto a redução do ônus de sucumbência.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. ANDAMENTO*

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

> *PROCESSUAL ELETRÔNICO. FALHA. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as informações acerca de processos disponibilizadas em página eletrônica de tribunal possuem caráter informativo, e não oficial, de forma que a justa causa, para fins de renovação de prazo processual, apenas pode se dar quando os erros ou omissões nessas comunicações suscitarem dúvida razoável no causídico, mesmo porque é seu dever zelar pelo andamento processual, diligenciando para a correta contagem de prazos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.501.018/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe 12/3/2021)

Ressalta-se, ainda, que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

No presente caso, no que pese a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/15, o agravante o *fez para aduzir que não foram apreciados todos os questionamentos relacionados ao quórum da assembleia condominial, inexistindo apontamento de omissão quanto ao reconhecimento de prazo decadencial.*

Vale destacar que, *o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial* (AgInt no AREsp 1.919.474/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022).

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. ATRASO NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 5. MAJORAÇÃO*

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

DEHONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 6. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em relação à alegada exceção de incompetência, verifica-se não estar prequestionada a matéria, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 282 e 356/STF.
1.2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca das teses recursais.
2. Nos termos do enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
2.1. A reforma do entendimento estadual, para concluir que a demora na citação seria imputável à parte exequente, é providência que demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, em virtude do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.
3. Quanto à ocorrência de erro material no cálculo da prescrição, trata-se de verdadeira inovação recursal. Portanto, inviável a análise do tema por esta Corte.
4. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).
5. Tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática que conhece do agravo para não conhecer do recurso especial, não se mostra possível nova majoração dessa verba no acórdão que não conhece ou nega provimento ao subsequente agravo interno.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.059.512/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. PRODUTO NOVO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.
1- Recurso especial interposto em 24/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/2/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se está caracterizada a decadência do direito do consumidor de pleitear a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga; b) se a responsabilidade da recorrente é subsidiária, por se tratar de comerciante; c) se a mera existência de vício do produto não reparado no prazo de 30 dias, mas que não o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que não lhe diminua o valor, confere ao consumidor direito a exercer as prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC; e d) o valor a ser restituído ao consumidor tendo em vista a utilização do veículo por determinado lapso de tempo e sua alienação a terceiro.
3- No que diz respeito à tese relativa à decadência, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

> *4- Na hipótese dos autos, se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, de modo que não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante.*
> *5- O acolhimento da tese sustentada pela parte recorrente, no sentido de que não estaria caracterizado vício do produto, derruindo a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *6- Na hipótese de responsabilidade pelo vício, a substituição do produto "por outro da mesma espécie" - prevista no inciso I, do §1°, do art. 18, do CDC - implica a substituição por outro produto novo na data da substituição.*
> *7- Ocorrendo a alienação do produto viciado, a restituição da quantia paga prevista no inciso II, § 1º, do art. 18, do CDC, deverá corresponder à diferença entre o valor de um produto novo na data da alienação a terceiros e o valor recebido nesta transação.*
> *8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.*
> (REsp n. 1.982.739/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

De outra parte, como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão teria sido omisso, quanto a alegada contrariedade aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 373, I, todos do CPC/15, *aduzindo que não foram apreciados todos os argumentos atinentes ao quórum necessário à deliberação sobre as vagas de garagem de uso comum,* uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente:

> *Sobre a insistente alegação do réu apelante, o ora embargante, quanto à suficiência de votos para atendimento do quórum de 2/3, a Turma Julgadora se manifestou no v. acórdão, rebatendo a alegação, discorrendo minuciosamente a respeito do tema e consignando expressamente o que estabelece a Convenção do Condomínio sobre a questão, com referência, inclusive, aos artigos 1.351 e 1.352 do Código Civil (fls. 443/444),* ***para enfim concluir que "Desde logo se vê que não foi observado o quórum mínimo exigido para deliberação acerca da utilização das vagas de garagem, que deve corresponder à maioria de 2/3 do total de condôminos, cada um representando 1 voto, independentemente de o condômino ser ou não titular de vaga privativa. Assim sendo, se no edifício há 92 unidades e apenas 53 condôminos votaram, não foi mesmo observado o quórum mínimo de 62 votos." (fls. 444)***
> *Constou expressamente do acórdão, ainda, que "além de na convocação para a assembleia geral extraordinária de 15.3.2017 (fls. 132) não constar que haveria atribuição definitiva de vagas às unidades autônomas, mas apenas que haveria sorteio de vagas (fls. 132, itens 3 e 4), o réu não trouxe o "material anexo" a que alude o item 3 nem qual foi o "critério definido" para sorteio e escolha de vagas, conforme item 4, não sendo possível saber qual foi o esclarecimento prestado aos condôminos a respeito da utilização das vagas de garagem nem qual foi o critério utilizado no sorteio e como ele efetivamente se realizou. Apesar disso, na referida assembleia (fls. 137/139) foi realizado o "sorteio definitivo, respeitando critérios aprovados e as vagas foram distribuídas conforme planilha e planta*

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

> *anexa a presente ata" (fls. 139, grifei). De acordo com a última coluna da "RELAÇÃO DE VAGAS POR APTO VAGAS SORTEIO / VINCULADAS" (fls. 140/142), à exceção das vagas já vinculadas, privativas de algumas unidades, as demais foram "escolhidas", destinando-se a cada unidade duas vagas contíguas, o que não se coaduna com a afirmação de que houve regular sorteio e atribuição aleatória de vagas aos condôminos." (fls. 445/446).*
> ***O v. acórdão deixou bastante claro que não foi observado o quórum mínimo de 2/3 para alteração da forma de utilização das vagas de garagem e que, portanto, a decisão tomada na assembleia de 15.3.2017 não pode prevalecer (fls. 446)**, ou, em outras palavras, que não há soberania de decisão nula* (e-STJ, fls. 477/478).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal Estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.*
> *4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS*

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

prestação jurisdicional.
3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou, expressamente, que em relação a alegada violação do art. 1.351 do CC/2002, *argumentando que foi respeitado, na assembleia, o quórum de 2/3 dos condôminos que poderiam usufruir das vagas de garagem de uso comum, excluídos os que possuiam vagas privativas de garagem; invocando, quanto ao ponto, dissídio jurisprudencial,* a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático probatório e contratual, afirmou:

A convenção do condomínio estabelece, em seu art. 27º, parágrafo único, item "b", que a Assembleia Geral Extraordinária decidirá, entre outros itens, sobre a alteração da convenção (fls. 90), que exige a aprovação por 2/3 do total de votos do condomínio (art. 30º, parágrafo 3º - fls. 94).
Dispõe, ainda, em seu art. 28º, que "Na forma do disposto na parte final do parágrafo único, do Art. 1352 do Código Civil, convenciona-se que, para efeito de "quórum" e deliberação das assembleias gerais, cada condômino representará 1 (um) voto e terá direito a tantos votos quantos forem às unidades autônomas que lhe pertençam de direito, independentemente da fração ideal que toca à sua unidade no condomínio, no terreno, ou demais partes, áreas e coisas comuns do condomínio (...)" (sic, fls. 91).
Prevê, também, que "Será exigido o voto mínimo de condôminos titulares de direitos sobre unidades autônomas, que representem a maioria de 2/3 (dois terços) do total de votos do condomínio, nas deliberações e aprovação de: (a)-eventual substituição, emenda, supressão ou acréscimo e quaisquer outras modificações desta Convenção, inclusive no tocante à utilização das vagas de garagem (art. 1.351, doCódigo Civil)" (art. 30º, fls. 93 sublinhado no original).
Desde logo se vê que não foi observado o quórum mínimo exigido para deliberação acerca da utilização das vagas de garagem, que deve corresponder à maioria de 2/3 do total de condôminos, cada um representando 1 voto, independentemente de o condômino ser ou não titular de vaga privativa . Assim sendo, se no edifício há 92 unidades e apenas 53 condôminos votaram, não foi mesmo observado o quórum

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

mínimo de 62 votos.
Ademais, o uso das vagas de garagem coletivas se subordina ao que foi previsto na Convenção do Condomínio, mas, no caso dos autos, nem a Convenção (fls. 45/107) nem o Regulamento Interno(fls. 108/130) preveem, claramente, a forma de utilização das vagas de garagem coletivas (art. 56º da convenção, fls. 100/101; art. 3º do regulamento interno, fls. 112/114).
Há, porém, previsão de que tais vagas são áreas comuns do edifício, que em seu 2º subsolo dispõe de 82 vagas, sendo 65 pequenas, 15 médias e 2 grandes, além de 6 vagas para motocicletas, e no 1º subsolo dispõe de 90 vagas, sendo 78 pequenas, 10 médias e 2 grandes, "todas de uso comum, individuais e indeterminadas, sujeitas a auxílio de manobrista/garagista, numeradas no projeto arquitetônico tão somente para efeito de disponibilidade e discriminação." (art. 4º, item 1, "a", da Convenção fls. 48; idem, item 2, "a" fls. 49).
Se assim é, as vagas não podem ser destinadas ao uso exclusivo de determinados condôminos, sem que haja previsão expressa a respeito, em regular assembleia, observando-se que até mesmo a vaga para portadores de necessidades especiais se sujeita a prazo de utilização de um ano e pagamento de aluguel mensal (art. 6º, parágrafo 12º,"c" - fls. 71).
[...]
Ademais, além de na convocação para a assembleia geral extraordinária de 15.3.2017 (fls. 132) não constar que haveria atribuição definitiva de vagas às unidades autônomas, mas apenas que haveria sorteio de vagas (fls. 132, itens 3 e 4), o réu não trouxe o "material anexo" a que alude o item 3 nem qual foi o "critério definido" para sorteio e escolha de vagas, conforme item 4, não sendo possível saber qual foi o esclarecimento prestado aos condôminos a respeito da utilização das vagas de garagem nem qual foi o critério utilizado no sorteio e como ele efetivamente se realizou.
Apesar disso, na referida assembleia (fls.137/139) foi realizado o "sorteio definitivo, respeitando critérios aprovados e as vagas foram distribuídas conforme planilha e planta anexa a presente ata" (fls. 139, grifei).
De acordo com a última coluna da "RELAÇÃO DEVAGAS POR APTO VAGAS SORTEIO / VINCULADAS" (fls. 140/142), à exceção das vagas já vinculadas, privativas de algumas unidades, as demais foram "escolhidas", destinando-se a cada unidade duas vagas contíguas, o que não se coaduna com a afirmação de que houve regular sorteio e atribuição aleatória de vagas aos condôminos.
Assim sendo, o caso é mesmo de anulação da assembleia realizada em 15.3.2017 (fls. 137/139), a fim de que a matéria relativa ao sorteio das vagas de garagem seja submetida à aprovação de 2/3 do total de condôminos, em assembleia geral extraordinária convocada para tal finalidade, observando-se, por fim, que alteração do direito sobre áreas de propriedade comum exigem votação unânime, conforme prevê o art. 29º da Convenção: "Será exigido voto unânime dos condôminos titulares de direitos sobre unidades autônomas, nas deliberações e aprovação de: (...) (b)- eventuais decisões que alterem, no todo ou em parte, o direito de propriedade dos condôminos e suas unidades autônomas, bem como as demais áreas, partes e coisas de propriedade comum, e, ainda, a mudança de destinação do condomínio e de suas unidades autônomas (art. 1351, do Código Civil); (...)" (fls. 92/93, sublinhado no original) [e-STJ, fls. 443/446).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. DECLARADA INVÁLIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A Corte local declarou inválida a deliberação da assembleia extraordinária, por insuficiência do quórum de votação. Dessarte, no caso concreto, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito condominial, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, bem como efetuar a interpretação de cláusulas da convenção de condomínio, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.950.734/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou a legitimidade passiva da administradora do condomínio para responder pela realização de obras voluptuárias sem a devida aprovação da assembleia de condôminos mediante quórum especial. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp 1.813.616/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 15/10/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33366949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: e34232c4-393d-4907-8029-358b79210d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.991.085 / SP

Número Registro: 2021/0307583-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1058853-15.2019.8.26.0100 10588531520198260100

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIFICIO GIOIA
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOIA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
		ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES SIERRA - SP223557
		ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP360836
AGRAVADO	:	RODOLFO SILVANO DO AMARAL
AGRAVADO	:	MARJORIE CRISTINA CORREA
ADVOGADO	:	CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO - SP205361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - VAGA DE GARAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDIFICIO GIOIA
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOIA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
		ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES SIERRA - SP223557
		ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP360836
AGRAVADO	:	RODOLFO SILVANO DO AMARAL
AGRAVADO	:	MARJORIE CRISTINA CORREA
ADVOGADO	:	CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO - SP205361

TERMO

Documento eletrônico VDA33531684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 03:10:26
Código de Controle do Documento: dae7dc6c-7545-422b-91a7-eab6ceddac34

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33531684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 03:10:26
Código de Controle do Documento: dae7dc6c-7545-422b-91a7-eab6ceddac34